



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.908350/2009-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.254 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente INDUSTRIA DE PAPELAO HORLLE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/12/2003

DCTF. DIPJ. DACON. VALORES DIVERGENTES.

Sendo a DCTF uma declaração que constitui o crédito tributário, os valores dos tributos nela informados prevalecerão sobre as informações prestadas em declarações informativas, como a DIPJ e o Dacon, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar, documentalmente, eventuais erros cometidos naquela declaração.

DCTF. DCOMP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Uma vez inexistente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, não se homologa a compensação declarada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA IMPUGNAÇÃO. § 3º DO ART. 57 DO RICARF. APLICAÇÃO.

Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos reproduzo o relatório proferido pela DRJ na oportunidade em que apreciou a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de nº 15332.20258.280905.1.3.043074, por meio da qual a contribuinte em epígrafe, utilizou-se de crédito no montante de R\$ 3.287,71, relativo ao DARF de PIS/Pasep, 6912, recolhido em 15/12/2003, no valor total de R\$ 10.218,08, para extinguir os débito(s) nela informado(s).

Em 25/03/2009 foi emitido Despacho Decisório de não homologação da compensação, pelo fato de o DARF discriminado na Dcomp estar integralmente utilizado para quitação de débito do mesmo tributo e período de apuração, não restando saldo credor disponível para a compensação pleiteada.

Cientificada, a Manifestante apresentou em 30/04/2009 a Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte. Aduz que o valor devido a título de PIS, no período de 11/2003, era de R\$ 6.930,37 e não R\$ 10.218,08, como mencionado no Despacho Decisório. Junta, então, cópia da DIPJ, a qual demonstra que o valor do débito seria no montante de R\$ 6.930,37. Diz, ainda, que quando do envio da DCTF, equivocou-se no lançamento do valor devido a título de PIS, lançando, indevidamente, o montante de R\$ 10.218,08. Aduz, entretanto, que possui direito ao valor de R\$ 3.287,71, diferença entre o que pagou e o que era devido.

Do recurso houve julgamento com o acórdão N.º 06-38.837 - 3ª Turma DRJ/CTA cuja ementa segue transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do Fato Gerador: 15/12/2003

DCTF. DIPJ. DACON. VALORES DIVERGENTES.

Sendo a DCTF uma declaração que constitui o crédito tributário, os valores dos tributos ali informados prevalecerão sobre as informações prestadas em declarações informativas, como a DIPJ e o Dacon, cabendo ao contribuinte o ônus de

comprovar, documentalmente, eventuais erros cometidos naquela declaração.

DCTF. DCOMP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Uma vez inexistente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, não se homologa a compensação declarada.

Ao tomar ciência do Acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário replicando os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Márcio Robson Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

Inicialmente, cumpre observar que dispõe a Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, verbis:

(...)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

(...)

Compulsando os autos verifico que o Recorrente ao apresentar o Recurso Voluntário replicou as razões da impugnação, deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa perante este Colegiado, e tendo em vista minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo* e amparado no fundamento regimental acima reproduzido, utilizo das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão.

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva. Dela se toma conhecimento. Inicialmente, cabe observar que, relativamente ao 4º trimestre de 2003, a Interessada entregou apenas uma DCTF, de nº 0000.100.2004.91656499, em 12/02/2004.

Nesta DCTF, o débito está declarado no montante de R\$ 10.218,08, tendo sido extinto pela utilização integral do Darf informado na Dcomp. Por sua vez, tanto a DIPJ, quanto o Dacon apresentados pela Interessada informam com valor do débito de PIS, 6912, do mês de novembro de 2003, o valor de R\$ 6.930,37. A DIPJ, de nº 1295066, foi entregue em 03/10/2006 e o Dacon, de nº 39.59.02.09.47.52, foi transmitido em 09/07/2004. Depreende-se, portanto, que foram entregues antes da ciência do Despacho Decisório recorrido.

Em função disso, a questão que se coloca é que existem duas informações conflitantes, relativamente ao mesmo tributo e período de apuração: na DCTF, consta o valor de R\$ 10.218,08 e no Dacon e na DIPJ, o de R\$ 6.930,37. Qual informação deve, portanto, prevalecer?

A DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência, conforme art. 5º do Decreto lei nº 2.124/84.

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Por sua vez, o art. 16, da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, determina que

“compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo,

inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”.

Com base nestes dispositivos, a DCTF, instituída por instrução normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil tem caráter de confissão de dívida. Aliás, apesar de desnecessário, o STF editou, em maio de 2010, a Súmula 436, com o seguinte enunciado

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Diante do exposto, pode-se concluir que o débito informado pela Interessada em sua DCTF está válida e eficazmente lançado no valor de R\$ 10.218,08. Consequentemente, a conclusão emitida pela Autoridade Fiscal teve como pressuposto as informações prestadas pela própria contribuinte através de declarações fiscais próprias e válidas a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório.

Por isso, não é suficiente, para os fins pretendidos pela Contribuinte, a mera alegação de que sua DIPJ e seu Dacon apresentam informações de débitos inferiores àqueles confessados em DCTF. Tem a contribuinte, nesses casos, a necessidade de comprovar, por meio de documentos contábeis e fiscais idôneos, a origem dos valores declarados e a composição da base de cálculo dos tributos confessados.

Vale destacar que, enquanto a DCTF consiste no instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, o Dacon e a DIPJ são declarações informativas, que não têm o poder de constituir o crédito tributário.

A própria legislação tributária prevê a necessidade da contribuinte apresentar DCTF retificadora sempre que eventual retificação do Dacon acarretar na modificação dos valores declarados em DCTF anterior.

É o que se verifica desde a publicação da Instrução Normativa SRF nº 543, de 20/05/2005, que assim dispôs:

Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

...

4º A pessoa jurídica que entregar o Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora. (destaques não constam do original)

Tal dispositivo reforça o fato de que caso esse demonstrativo apresente valor divergente do confessado em DCTF, deve-se

retificá-la, pois esta declaração tem a virtude de tornar o crédito tributário exigível.

Por fim, cabe ainda destacar que, conforme §1º do art. 147 do CTN, para haver redução de débito validamente lançamento em declaração por iniciativa do próprio declarante, deve a Interessada comprovar o erro quem se funde:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No caso concreto, verifica-se que o valor devido da contribuição foi declarado por meio da DCTF enviada em [12/02/2004](#). Por se tratar de uma declaração que, como visto, constitui o crédito tributário, os valores dos tributos devidos constantes da DCTF, na verdade, prevalecerão sobre as informações prestadas por meio de declarações informativas, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar, documentalmente, eventuais erros cometidos naquela declaração.

Aliás, não poderia ser diferente. Imagine a situação inversa, ou seja, os valores informados na DIPJ e/ou Dacon serem superiores aos declarados em DCTF. Não poderia a RFB cobrar essa diferença de débito simplesmente por este fato. Para cobrá-lo, faz-se necessário, antes, constituir o crédito tributário pelo lançamento. Portanto, não há como o valor informado em DIPJ e/ou Dacon suplantar aquele informado em DCTF.

Diante do exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, ratificando a não homologação da compensação declarada na Dcomp de nº [15332.20258.280905.1.3.043074](#).

Complementando o prestigiado voto da DRJ de Curitiba, destaco que não há nos autos menção acerca da DCTF retificadora, bem como não há comprovação de que houve a retificação por parte do contribuinte, logo, conclui-se que a retificação não foi realizada, sendo esta uma condição primordial para análise do eventual crédito.

Concluo que por ausência da referida retificação da DCTF não há elementos suficientes para prover o Recurso Voluntário da Recorrente.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10980.908350/2009-20
Acórdão n.º **3003-000.254**

S3-C0T3
Fl. 8

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator